



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.144 - RJ (2013/0066566-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NAGIB TEIXEIRA SUAID
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECLAMAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. ALTERAÇÃO DOS FATOS QUESTIONADOS NO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a alteração da situação fática inicialmente questionada neste recurso, decorrente do recolhimento do mandado de prisão contra o Recorrente e da pendência de julgamento de ação adequada à verificação do alegado descumprimento de decisão proferida pela Suprema Corte, fica prejudicado o recurso.

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.144 - RJ (2013/0066566-5)

AGRAVANTE : NAGIB TEIXEIRA SUAID
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por NAGIB TEIXEIRA SUAID, contra decisão de minha lavra (fls. 415/416), que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* em favor do Recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECLAMAÇÃO N.º 15027 MC/RJ PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. ALTERAÇÃO DOS FATOS QUESTIONADOS NO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREJUDICADO."

Defende o Agravante, em suma, que o recurso não poderia ter sido julgado prejudicado, pois *"a decisão liminar é eminentemente transitória, o que vale dizer que submetida a julgamento pelo Colegiado da Suprema Corte pode ser cassada, inclusive, sem que haja o julgamento do mérito do decreto que impôs a prisão preventiva aos reclamantes"* (fl. 427, grifos no original).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao Colegiado, a fim de que seja afastada a prejudicialidade decretada, *"para que se aguarde o julgamento do mérito da Reclamação nº 15.027, que tramita perante o Excelso Pretório"* (fl. 428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.144 - RJ (2013/0066566-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECLAMAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. ALTERAÇÃO DOS FATOS QUESTIONADOS NO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a alteração da situação fática inicialmente questionada neste recurso, decorrente do recolhimento do mandado de prisão contra o Recorrente e da pendência de julgamento de ação adequada à verificação do alegado descumprimento de decisão proferida pela Suprema Corte, fica prejudicado o recurso.

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Para boa compreensão da controvérsia, transcrevo as razões pelas quais julguei prejudicado o recurso em *habeas corpus*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de NAGIB TEIXEIRA SUAID contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos seguintes termos ementado:

I- PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II- OPERAÇÃO FURACÃO. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. III- ORDEM DENEGADA.

I- O paciente respondeu solto ao processo originário por força de ordem de habeas corpus (extensão) concedida pelo STF. A prisão preventiva decretada na sentença condenatória não afronta a decisão da Corte Suprema, haja vista a alteração da situação, diante dos fatos que ocorreram entre o início da ação penal de origem e a prolação da nova sentença. II - A prolação da nova sentença com a imposição de prisão cautelar também não afronta o que foi decidido, monocraticamente, na Reclamação n. 13.424. Decisão não está mais vigente, haja vista a homologação do pedido de desistência. Não constatada violação da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada. III- Na nova Reclamação em curso perante o e. STF, a liminar foi deferida somente para os reclamantes, não atingindo o paciente deste *habeas corpus*. (fls.342)'

Irresignado, o Acusado interpôs recurso ordinário em habeas corpus, sustentando que a prisão preventiva, por ser medida excepcional, não pode ser decretada com base na gravidade abstrata do crime ou em meras suposições, exige, portanto, motivação idônea. Aduz, ainda, o Recorrente que respondeu ao processo em liberdade, respaldado por decisão do Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus n.º 91.723/RJ, a qual estaria sendo descumprida pelas instâncias inferiores. Requer a revogação da prisão preventiva.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 404/413, opinando pelo desprovemento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há mais interesse processual no julgamento do presente recurso ordinário em habeas corpus.

Ocorre que a situação fática inicialmente questionada no processo restou alterada, tendo em vista que o eminente Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Medida Cautelar na Reclamação n.º 15.027/RJ, deferiu o pedido de liminar, determinando o recolhimento dos mandados de prisão contra Aílton Guimarães Jorge e Júlio César Guimarães Sobreira.

Paralelamente, os corréus Nagib Teixeira Said, Antônio Petrus Kalil e Marcos Antônio dos Santos Bretas pleitearam, fundados no art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão da liminar deferida. Com relação a esse pleito, uma vez que os requerentes se encontram em situação idêntica, entendeu-se, na data de 25 de fevereiro de 2013, pelo cabimento da extensão da liminar concedida.

Como ressaltado, houve alteração da situação fática inicialmente questionada neste recurso, pois recolhido o mandado de prisão, restando pendente de julgamento ação adequada à verificação do alegado descumprimento de decisão proferida pela Suprema Corte.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se."

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, que não conheceu da ordem de *habeas corpus*, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0066566-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 36.144 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207302020124020000 200751018029855 201202010207300 207302020124020000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAGIB TEIXEIRA SUAID
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAGIB TEIXEIRA SUAID
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.